Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.360
(Processo nº. 2006/52117-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 052/2005 firmado entre a COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E ECOLÓGICO DE MEDICILÂNDIA e a SEEL.

Responsável: Sr. JAILSO TEIXEIRA – Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº. 2006/52117-0

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Cooperativa de Desenvolvimento Agrícola e Ecológico de Medicilândia referente ao exercício financeiro de 2005 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n° 052/05 celebrado com a Secretaria Executiva de Esporte e Lazer- SEEL. O responsável é o Sr. Jailso Teixeira, presidente da referida entidade.

Instaurado este processo, foram notificados o responsável e o titular da SEEL. Este encaminhou a documentação juntada nas fls. 07 a 22 e aquele nada manifestou.

A 6ª CCE, em parecer de fls. 25, informa que o convénio foi firmado em 06/10/2005, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) e teve por objeto a construção de uma quadra de esporte. E em razão da ausência de prestação de contas, sugere que o valor recebido seja devolvido ao erário, com aplicação de multas regimentais ao responsável.

Citado, o responsável quedou-se inerte.

O Ministério Público, em Parecer nas fls.31, opina pela irregularidade das contas, devolução da quantia recebida, corrigida e com os acréscimos legais, além de aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. jailso Teixeira em débito para com o erário estadual pelo valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), e, em consequência, condeno-o a devolvê-lo aos cofres do Estado do Pará, acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução. Condeno-o, ainda mais, com base no art. 232, do Regimento Interno, por ter sido ele considerado em débito para com o erário estadual, ao pagamento da multa de R$2.000,00 (dois mil

reais) equivalente a dez por cento do dano resultante, e, com base no art. 233,VI, do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução n° 16.720/2003, vigente à época, por ter causado a instauração desta Tomada de Contas em virtude de sua omissão em prestar contas, condeno-a também ao pagamento de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, por determinacão do Parágrafo 1° do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JAILSO TEIXEIRA, Presidente, CPF nº. 206.868.002-00 ao pagamento da importância de R$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada a partir de 30.11.2005 e aplicar as multas de R$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário e, R$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 09 de Dezembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

PFC/0100599